



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368428

DECISÃO MONOCRÁTICA 29729

Revisão Criminal Processo nº 0013122-46.2024.8.26.0000

Relator(a): **CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **PEDRO RODRIGUES VIEIRA DE SOUZA**, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 1514994-22.2021.8.26.0228, foi negado provimento aos recursos de apelação interpostos pelo representante do Ministério Público e pelo ora requerente, com a manutenção de sua condenação ao cumprimento da pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 27 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, por treze vezes, na forma do artigo 70, “caput”, ambos do Código Penal.

A decisão transitou em julgado para a Justiça Pública em 14 de dezembro de 2022 e para a Defesa em 19 de janeiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agora, em suas razões, a defesa sustenta como preliminar a nulidade do feito por desrespeito ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, quando do ato de reconhecimento realizado na fase administrativa da investigação. No mérito pretende a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por entender que a condenação não se coaduna com a evidência dos autos, buscando a absolvição do peticionário por insuficiência de provas.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo indeferimento da ação.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A inicial deve ser rejeitada liminarmente, e o faço de forma monocrática.

A preliminar arguida é inapropriada, pois a despeito do posicionamento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça, a autoria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do delito não foi demonstrada unicamente pelo reconhecimento pessoal efetuado no distrito policial, mas também pelo reconhecimento pessoal do peticionário em Juízo – *efetuado pelas vítimas Alessandro, José Cristiano e Rodrigo, e pelos policiais militares* –, pela sua abordagem logo após o assalto, e pela prova oral colhida durante a instrução, como fartamente demonstrado nos autos de origem.

Quanto ao mérito, a despeito do quanto alegado pela defesa, não seria demais afirmar que não existe previsão legal para uma segunda apelação, mas apesar disso os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando reapreciação de questões efetivamente apreciadas em primeira e segunda instâncias, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.

E não são raras as hipóteses em que os defensores insistem na sustentação oral, que são admitidas e acabam por causar prejuízos consideráveis aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de pronta prestação jurisdicional, mas que por conta do grande número de sustentações, acrescidas por aquelas quanto à Revisão Criminal, acabam por ver sua pretensão postergada em virtude das indevidas medidas que precederam o requerimento de sustentações corretamente solicitadas por quem de direito.

ASSIM, NÃO HAVENDO NADA DE NOVO QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO QUE FORA DECIDIDO ANTERIORMENTE, ENTENDO QUE DEVA PREVALECER A AUTORIDADE DA COISA JULGADA, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO LIMINARMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA REVISIONAL, POR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANIFESTA IMPROPRIEDADE, O QUE FAÇO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
Relator